



Sexta-feira, 4 de Outubro de 1991

I Série — N.º 41

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

A 1.ª série	NKz 13.500,00
A 2.ª série	NKz 10.500,00
A 3.ª série	NKz 6.000,00
As três séries	NKz 30.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180,00, e para a 3.ª série NKz 240,00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sobrem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Rectificação:

À Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

Decreto n.º 57/91:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga os Decretos executivos conjuntos n.ºs 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

Decreto n.º 58/91:

Nomeia para o cargo de Administrador por parte do Estado na Pina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

Decreto n.º 59/91:

Estabelece, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios. — Revoga os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO PVO

Rectificação

Por ter saído inexato no Diário da República n.º 38, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1991, na 2.ª linha do Sumário, na 5.ª linha a começar do texto e na 1.ª linha do artigo 1.º, ambas da Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas, assim se rectifica, onde se lê: «26 Agosto», deve ler-se: «26 de Agosto», onde se lê: «estrangeiras», deve ler-se: «estrangeiras».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/91

de 4 de Outubro

A recuperação económica e o progresso social do País não se poderão verificar se a agricultura, sector que ocupa a faixa largamente maioritária da população activa, não conhecer ela própria um acelerado desenvolvimento.

Tornando-se urgente e indispensável dignificar as populações rurais activas, de forma a conferir-lhes qualidade de vida satisfatória e condições de existência comparáveis às que são proporcionadas às populações urbanas.

O meio rural, de que se destaca o sector camponês, encontra-se numa situação de manifesta inferioridade, resultante de medidas desconexas ainda não superadas do recente passado regime colonial e agravadas ao longo dos últimos anos pela insegurança nas áreas dotadas de grandes potencialidades agrárias e destruição das infraestruturas rurais.

O presente diploma orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural assenta em moldes modernos e dinâmicos que conferirão à estrutura uma nova política e estratégia de intervenção junto das Comunidades Rurais planeada, participativa, supervisada, tecnicamente assistida e financeiramente apoiada, sem reservas e com seriedade própria de todo o esforço tendente para a justiça social e vai permitir assegurar um eficaz e equilibrado sistema de desenvolvimento integrado, segundo programas multisectoriais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por MINADER é o organismo da administração central que se ocupa, sob

uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos dos sectores agrário, florestal e do desenvolvimento das Comunidades Rurais.

ARTIGO 2.º

(Das atribuições)

São atribuições do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural:

- a) definir a política e estratégia para o desenvolvimento nacional dos domínios agrário, florestal e rural, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) elaborar os planos sectoriais do desenvolvimento agrário, florestal e rural, a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, industrialização, transformação e comercialização de produtos no âmbito dos sectores agrário e florestal;
- d) promover a elevação dos índices de produtividade, de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) promover a organização e o desenvolvimento de infraestruturas necessárias à prestação de serviço de apoio à produção;
- f) colaborar com as demais instituições vocacionadas na elaboração das políticas de preços, créditos e seguros que visem o sector agrário e florestal;
- g) promover a investigação técnico-científica nos domínios agro-pecuário, florestal e rural, através dos seus órgãos especializados, assegurar a aplicação subsequente dos resultados obtidos e assegurar a ligação com entidades homólogas de investigação e outras do País e do estrangeiro;
- h) velar pela conservação dos recursos naturais disponíveis, bem como pela correcta eiciente utilização dos mesmos para fins agro, silvo pastoris por forma a impedir a degradação do meio ambiente;
- i) definir a política geral de formação e superação profissional dos quadros do sector e promover a sua aplicação e materialização;
- j) coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica, financeira e social do País, com vista à garantia da execução da componente agrária e florestal dos planos de desenvolvimento nacional;
- k) inspecionar nas estruturas de todos os agentes económicos que actuam na área da sua esfera, o cumprimento das normas superiormente definidas para o desenvolvimento do sector.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

ARTIGO 3.º

I. O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é dirigido por um Ministro que, no exercício das suas funções, é coadjuvado por Vice-Ministros.

2. O MINADER, para a consecução dos seus objectivos, compreende:

- 1) Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros.
- 2) Conselho Consultivo.
- 3) Conselho Técnico.
- 4) Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete Jurídico e de Inspecção;
 - c) Gabinete de Planeamento;
 - d) Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal.
- 5) Órgãos Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural;
 - b) Direcção Nacional de Ordenamento Rural.
- 6) Serviços Centrais especializados dependentes, de concepção, coordenação e apoio na definição e implementação de políticas sectoriais nos domínios agrário, florestal e do desenvolvimento rural:
 - a) Direcção Nacional de Agricultura e Florestas;
 - b) Direcção Nacional de Pecuária.
- 7) Organismos Centrais de Investigação e Experimentação:
 - a) Instituto de Investigação Agronómica;
 - b) Instituto de Investigação Veterinária.
- 8) Serviços Centrais de Fomento:
 - a) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
 - b) Instituto de Desenvolvimento Florestal.
- 9) Serviços Regionais de execução das políticas agrária e florestal.
- 10) Serviços locais de coordenação das políticas agrária, florestal e de desenvolvimento rural:
 - Delegações Provinciais de Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Huambo, da Huíla, de Malanje, de Cuanza-Sul e de Benguela e nas restantes Províncias, Direcções Provinciais.
- 11) Serviços técnicos operativos de âmbito local:
 - Serviços técnicos dependentes dos Serviços Centrais especializados do MINADER.

ARTIGO 4.º

(Do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é um órgão de consulta e assessoria do Ministro em matéria de gestão, orientação, coordenação e disciplina dos órgãos de apoio e serviços que integram o Ministério.

2. A composição, atribuições, competências e normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão definidas em regulamento próprio, que será aprovado por despacho do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

3. O Conselho Consultivo funcionará em forma restrita ou alargada.

4. O Conselho Consultivo será presidido pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 5.º

(Do Conselho Técnico)

1. Ao Conselho Técnico do MINADER compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica relativa às actividades do MINADER, estudar e elaborar recomendações relacionadas com o desenvolvimento agrário, florestal e rural.

2. São membros do Conselho Técnico do MINADER:

- a) o Ministro e os Vice-Ministros;
- b) os Directores dos Organismos e Serviços Centrais Técnico-Científicos;
- c) podem ser convocados ou convidados a participar no Conselho Técnico especialistas e técnicos do MINADER e de outras estruturas integrantes ou não do MINADER.

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

ARTIGO 6.º

(Da Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é um órgão que tem por finalidade formular e coordenar os objectivos do MINADER no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, de relações públicas e da recolha e divulgação de informação técnica e científica.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) preparar, executar e controlar a execução do orçamento dos Gabinetes do Ministro, Vice-Ministros e órgãos de apoio técnico-administrativo;
- b) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos órgãos que integram o MINADER nos domínios de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- c) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento eficaz do MINADER;
- d) desenvolver acções de carácter social, tendo em vista a promoção sócio-económica, cultural, profissional e física do pessoal dos órgãos de apoio e executivos do MINADER;
- e) assegurar a preservação do património do MINADER;
- f) promover a realização de acções de âmbito protocolar e assegurar a divulgação das actividades do MINADER;
- g) coordenar as acções de cooperação internacional;
- h) assegurar a recolha, tratamento, manutenção e divulgação da informação técnica e científica a nível central.

3. A Secretaria Geral, para o desenvolvimento das suas atribuições comprehende:

- a) Departamento da Administração e Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Cooperação e Relações Internacionais;
- d) Centro de Documentação e Difusão Técnica;
- e) Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria equiparada à Director Nacional.

ARTIGO 7.^o

(Do Gabinete Jurídico e de Inspecção)

1. O Gabinete Jurídico e de Inspecção é um órgão ao qual incumbe assegurar a prestação de consultoria e o apoio legislativo e contencioso aos órgãos e serviços que integram o Ministério, assim como o desenvolvimento de acções de auditoria, sindicâncias e outras que lhe sejam superiormente determinadas.

2. Ao Gabinete Jurídico e de Inspecção compete:

- a) elaborar pareceres, informações, projectos legislativos e estudos jurídicos;
- b) colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações sempre que se torne indispensável o recurso à pessoal do Gabinete Jurídico e de Inspecção;
- d) apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos em que esteja envolvido qualquer órgão ou serviço do MINADER;
- e) manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matéria do seu interesse específico;
- f) acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do MINADER e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal.

3. O Gabinete Jurídico e de Inspecção comprehende:

- a) Departamento de Assuntos Técnico-Jurídicos;
- b) Departamento de Contencioso e Inspecção.

4. O Gabinete Jurídico e de Inspecção é dirigido por um director com categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 8.^o

(Do Gabinete de Planeamento)

1. O Gabinete de Planeamento é o órgão do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural ao qual compete elaborar estudos necessários à formulação da política agrária, florestal e do desenvolvimento rural, assim como proporcionar os elementos que possibilitem a tomada de decisões coerentes em relação à política económica, financeira e creditícia junto dos Organismos Governamentais competentes.

2. Compete, em especial, ao Gabinete de Planeamento:

- a) elaborar os estudos e as alternativas, conducentes à definição de uma política de desenvolvimento do sector, incluindo a política de preços, mercado, créditos, seguros e incentivos;
- b) identificar e avaliar projectos de investimento e coordenar as acções de financiamento;
- c) promover a recolha, processamento e divulgação da informação das actividades agrárias e florestais.

3. O Gabinete de Planeamento comprehende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos;
- b) Departamento de Projectos;
- c) Departamento de Estatística e Informática;
- d) Sector Administrativo.

4. O Gabinete de Planeamento será dirigido por um director com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.^o

(Do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal)

1. As atribuições do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal, são as constantes das Leis n.^o 8/86 e 10/83, respectivamente sobre a Protecção Física e o Segredo Estatal.

2. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal é dirigido por um chefe de Departamento com categoria equiparada à Chefe de Departamento Nacional.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS

ARTIGO 10.^o

(Da Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNHER é o órgão executivo do MINADER a quem compete a elaboração e promulgação de medidas legislativas e normativas tendentes à promoção, execução e coordenação de acções de âmbito nacional que visem o levantamento das necessidades em aproveitamentos hidro-agrícolas e infraestruturas conexas, elaboração dos respectivos projectos, adjudicação e acompanhamento das obras de regadio, drenagem, defesa e enxugo e, definição dos equipamentos e materiais que melhor se adaptem aos domínios da mecanização, construção e electrificação rurais.

2. São em especial as atribuições da Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural:

- a) elaboração de programas, estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidro-agrícolas e à mecanização agrícola;
- b) apoio à fiscalização da gestão, manutenção e exploração dos recursos e infraestruturas hidroagrícolas;
- c) estudo e homologação de tecnologias intermédias de baixo custo;

- d) estudo, projecto, execução ou orientação da execução de trabalhos de Engenharia Rural, quando tais não sejam da competência de outros serviços;
- e) estudo, homologação, registo e promoção de sistemas, de equipamentos mais adaptáveis e de infraestruturas de transformação primária, conservação e armazenagem de produtos agro-alimentares;
- f) verificação, homologação e registo de equipamentos de mecânica agrícola (mecanização motorizada e de tracção animal);
- g) estudo e promoção de projectos de electrificação rural.

3. A Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural, para a consecução dos seus objectivos comprehende:

- a) Departamento de Hidráulica Rural;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas;
- d) Sector de Estudos e Projectos;
- e) Sector Administrativo.

4. A Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11.^o

(Da Direcção Nacional de Ordenamento Rural)

1. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural, abreviadamente designada por DNOR é o órgão executivo do MINADER a quem compete a elaboração, execução e coordenação de medidas legislativas e normativas tendentes à implantação dos assentamentos populacionais, à orientação e execução de todos os trabalhos topográficos e cartográficos necessários às actividades da DNOR, à melhor utilização dos factores de produção e à promoção do desenvolvimento das infraestruturas de suporte das actividades rurais que visem o asseguramento das acções no âmbito da estruturação fundiária, do regime de arrendamento rural e de outras modalidades de exploração e a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais.

2. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural compete:

- a) orientar, disciplinar e fiscalizar o ordenamento fundiário;
- b) promover o emparcelamento territorial;
- c) orientar e executar os trabalhos de topografia e cartografia agrícola;
- d) proceder à execução de registos e cadastros;
- e) proceder à aplicação da legislação e regulamentos respeitantes à concessão de património fundiário no meio rural e à sua fiscalização;
- f) assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente às propriedades expropriadas e nacionalizadas;
- g) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária, do regime de arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;

- h) orientar e coordenar, em colaboração com as Direcções Provinciais de Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a execução da política de distribuição de terras para fins agrários.

3. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural, para a consecução dos seus objectivos, comprehende:

- a) Departamento de Ordenamento Rural;
- b) Departamento de Topografia e Cadastro Agrícola;
- c) Departamento de Cartografia Agrícola;
- d) Sector Administrativo.

4. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural será dirigida por um Director Nacional.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS CENTRAIS ESPECIALIZADOS

ARTIGO 12.^o

(Da Direcção Nacional de Agricultura e Florestas)

1. A Direcção Nacional de Agricultura e Florestas, abreviadamente designada por DNAF é o serviço especializado do MINADER a quem compete a elaboração e formulação de medidas legislativas e normativas tendentes à promoção, execução e coordenação de acções de âmbito nacional que visem o fomento da produção agrícola e florestal, o melhoramento de plantas, a defesa fitossanitária das culturas e do território contra o aparentamento e a propagação de pragas e doenças, bem como a exploração racional dos recursos materiais sem comprometer o ecossistema, o ordenamento e a protecção dos patrimónios florestal, apícola, aquícola e cinegético do País e o asseguramento do apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal, de extração e transformação de produtos consignados.

2. A Direcção Nacional de Agricultura e Florestas, para consecução dos seus objectivos, comprehende:

- a) Departamento de Protecção de Plantas;
- b) Departamento de Produção Vegetal;
- c) Departamento de Sementes e Material Vegetativo;
- d) Departamento de Tecnologia e Agro-Indústria;
- e) Departamento de Cinegética, Apicultura e Aquicultura;
- f) Departamento de Parques e Reservas;
- g) Departamento de Agroquímica e Apoio Laboratorial;
- h) Departamento de Divulgação e Formação Agrícola e Florestal;
- i) Sector de Agrometeorologia;
- j) Sector Administrativo.

3. A Direcção Nacional de Agricultura e Florestas será dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13.^o

(Da Direcção Nacional de Pecuária)

1. A Direcção Nacional de Pecuária, abreviadamente designada por DNEP é o serviço especializado do

MINADER a quem compete a elaboração e promulgação de medidas legislativas e normativas tendentes à promoção, execução e coordenação de acções de âmbito nacional que visem o fomento e melhoramento da promoção pecuária, a defesa sanitária dos efectivos animais e do território contra o aparecimento e propagação de doenças, a salvaguarda da saúde pública em relação às zoonoses e o asseguramento da higiene, salubridade e o apoio às indústrias de produtos e derivados de origem animal, incluindo o pescado.

2. A Direcção Nacional de Pecuária, para consecução dos seus objectivos, comprehende:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Departamento de Produção Animal;
- c) Departamento de Sanidade Animal e Saúde Pública Veterinária;
- d) Departamento de Tecnologia e Indústria Animal;
- e) Departamento de Formação e Divulgação Veterinária;
- f) Sector Administrativo.

3. A Direcção Nacional de Pecuária será dirigida por um Director Nacional.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS CENTRAIS DE INVESTIGAÇÃO EXPERIMENTAÇÃO E FOMENTO

ARTIGO 14.*

(Do Instituto de Investigação Agronómica)

1. O Instituto de Investigação Agronómica é o organismo do MINADER a quem compete empreender trabalhos de investigação e experimentação nos domínios das ciências e tecnologias agronómicas, a divulgação dos resultados alcançados e a participação na definição da política agrária e florestal nacional.

2. O Instituto de Investigação Agronómica é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 72/89, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 15.*

(Do Instituto de Investigação Veterinária)

1. O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é o organismo do MINADER a quem compete empreender trabalhos de investigação e experimentação nos domínios das ciências médico-veterinárias e da produção, transformação e conservação de produtos e derivados da indústria animal, a divulgação dos resultados alcançados e a participação na definição da política do desenvolvimento pecuário nacional.

2. O Instituto de Investigação Veterinária é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 49/89, de 30 de Agosto.

ARTIGO 16.*

(Do Instituto de Desenvolvimento Agrário)

1. O Instituto de Desenvolvimento Agrário é um serviço de fomento agrário e rural do MINADER a quem compete estudar, propor e implementar as estratégias da política geral do desenvolvimento rural, nomeadamente no que se refere ao crescimento e desenvolvimento da produção agrária e da promoção do bem estar social do campesinato e ainda promover a integração multisectorial dos projectos e programas de intervenção no campo em vista aos objectivos estratégicos.

2. O Instituto de Desenvolvimento Agrário é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 22 de Julho.

ARTIGO 17.*

(Do Instituto de Desenvolvimento Florestal)

1. O Instituto de Desenvolvimento Florestal é um serviço de fomento florestal do MINADER a quem compete a orientação metodológica, a participação na definição das estratégias, acompanhamento e o controlo das normas e preceitos destinados à conservação e a utilização racional dos recursos florestais e faunísticos.

2. O Instituto de Desenvolvimento Florestal é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 41/89, de 22 de Julho.

ARTIGO 18.*

(Dos Gabinetes de Desenvolvimento Regional)

1. Os Gabinetes de Desenvolvimento Regional são estruturas do MINADER, de âmbito regional, que apoiam o desenvolvimento das actividades agro-pequária e florestal nas regiões dotadas de grandes potencialidades agrícolas, pecuárias e florestais.

2. Os Gabinetes de Desenvolvimento Regional são dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e regem-se por diplomas próprios aprovados pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 19.*

(Das Delegações Provinciais)

1. A Delegação Provincial de Agricultura e do Desenvolvimento Rural, dirigida por um Delegado Provincial, tem por objecto o acompanhamento da execução dos princípios e orientação superiormente estabelecidas para a política agrária e florestal nacional.

2. A Delegação Provincial é o órgão de coordenação, da natureza consultiva e de apoio nos domínios da estatística e informática a nível local.

3. A estrutura da Delegação Provincial será definida de acordo com as especificidades e potencialidades agro-ecológicas da respectiva Província.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 20.^o

(Quadro e regime do pessoal)

1. O quadro do pessoal é o constante no mapa anexo ao presente estatuto orgânico que dele faz parte integrante.

2. Os directores, chefes de departamento e demais especialistas dos organismos e serviços centrais dependentes do MINADER fazem parte do quadro do pessoal técnico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

3. Não se inclui no quadro mencionado no número anterior o pessoal dos serviços dependentes os quais deverão constar nos diplomas próprios de cada um daqueles órgãos.

ARTIGO 21.^o

(Provimento)

O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira, far-se-á nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 22.^o

Os órgãos que integram o MINADER serão regidos por regulamento próprio a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 23.^o

O Gabinete Técnico manter-se-á em funcionamento como órgão de apoio do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural até a aprovação dos diplomas próprios das Direcções Centrais ora criadas.

ARTIGO 24.^o

Logo que as condições para o seu funcionamento eficaz estiverem criadas, as Direcções poderão evoluir à Serviços Nacionais.

ARTIGO 25.^o

Até ao final do presente ano económico, os Serviços Centrais Especializados e Autónomos criados pelo presente diploma dependerão financeiramente do orçamento para 1991 do MINADER já aprovado.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.^o do Estatuto que antecede.

N.º de lugares	Categoria Ocupacional	Grupo salarial
	Pessoal Dirigente:	
1	Ministro ...	XIX
2	Vice-Ministro ...	XVII
	Pessoal Responsável:	
1	Secretária Geral.	XV
6	Director Nacional ...	XV
30	Chefe de Departamento Nacional.	XIII
5	Delegado Provincial.	XIII
1	Chefe de Gabinete do Ministro....	XIII
1	Chefe de Gabinete Adjunto do Ministro....	XIII
2	Chefe de Gabinete do Vice-Ministro....	X
36	Chefe de Sector Nacional ...	XI
1	Director do Centro de Formação.	X
14	Chefe de Secção Nacional ...	XIII
	Pessoal Técnico:	
(a) 1	Assessor Principal ...	XIX
(a) 1	Primeiro Assessor ...	XVIII
(a) 2	Assessor ...	XVII
(a) 3	Engenheiro Agrónomo Principal...	XV
(a) 2	Engenheiro Hidráulico Principal...	XV

N.º de lugares	Categoria ocupacional	Grupo salarial
(a) 2	Engenheiro Mecânico Principal ...	XV
(a) 2	Médico Veterinário Principal.	XV
(a) 5	Engenheiro Agrónomo de 1.ª classe	XIV
2	Engenheiro Zootécnico de 1.ª classe...	XIV
1	Engenheiro Topógrafo de 1.ª classe ..	XIV
1	Engenheiro Mecânico de 1.ª classe ..	XIV
1	Engenheiro Electrónico de 1.ª classe...	XIV
1	Engenheiro Químico de 1.ª classe.	XIV
1	Engenheiro Silvicultor de 1.ª classe ..	XIV
1	Engenheiro Pedólogo de 1.ª classe ..	XIV
4	Médico Veterinário de 1.ª classe.	XIV
2	Biólogo de 1.ª classe ...	XIV
1	Engenheiro Civil de 1.ª classe ...	XIV
8	Engenheiro Agrónomo de 2.ª classe...	XIII
2	Engenheiro Silvicultor de 2.ª classe ..	XIII
3	Engenheiro Hidráulico de 2.ª classe ..	XIII
5	Engenheiro Zootécnico de 2.ª classe...	XIII
1	Engenheiro Mecânico de 2.ª classe ..	XIII
1	Engenheiro Civil de 2.ª classe ...	XIII
1	Engenheiro Electrotécnico de 2.ª classe ..	XIII
3	Engenheiro Topógrafo de 2.ª classe ..	XIII
(a) 2	Economista Agrária Principal ...	XVI
3	Economista Agrário de 1.ª classe.	XV
4	Economista de 1.ª classe.	XIV
4	Economista Agrário de 2.ª classe.	XIV
2	Economista de 2.ª classe.	XIV
1	Jurista de 1.ª classe.	XV
2	Jurista de 2.ª classe.	XIV
1	Sociólogo de 1.ª classe...	XIV
1	Sociólogo de 2.ª classe...	XIII
1	Licenciado em Comunicações Social de 2.ª classe ..	XII
1	Programador ...	XII
1	Analista de Sistema de Aplicações	XIV
2	Técnico Superior de 1.ª classe ...	XIV
(b) 3	Bacharel ...	XII
10	Técnico Médio Principal.	XI
40	Técnico Médio de 1.ª classe	X
4	Desenhador.	X
(b) 5	Técnico Básico de 1.ª classe	VII
4	Contabilista de 1.ª classe	V
(b) 2	Activista Cultural Principal...	VII
6	Enfermeira de 1.ª classe.	V
1	Educadora de Infância...	IV
1	Fotógrafo de 1.ª classe...	X
2	Fotógrafo de 2.ª classe...	IX
1	Documentalista de 1.ª classe.	X
1	Documentalista de 2.ª classe.	IX
4	Tradutor de 1.ª classe ...	VIII
1	Redactor de 1.ª classe ...	IX
Pessoal de Administração e Serviços:		
16	Operador de Máquina de Computação ...	VIII
9	Secretaria de 1.ª classe...	VIII
7	Secretaria de 2.ª classe...	VII
6	Escriváría de 1.ª classe.	VIII
6	Escriváría de 2.ª classe.	VII
4	Arquivista de 1.ª classe...	VII
18	Escrivário-dactilógrafo de 1.ª classe.	VI
4	Escrivário-dactilógrafo de 2.ª classe	V
2	Fiel de Armazém de 1.ª classe ...	VII

N.º de lugares	Categoria ocupacional	Grupo salarial
2	Fiel de Armazém de 2.ª classe ...	VI
1	Chefe de Sala... ...	VIII
(b) 1	Alfabetizadora... ...	VI
20	Vigilante de Infância ...	VI
4	Telefonista ...	V
18	Vigilante (Guarda)... ...	V
6	Estafetas-moto de 1.ª classe...	III
11	Continuo de 1.ª classe ...	IV
(b) 2	Continuo de 2.ª classe ...	III
21	Empregada de Limpeza ...	I
Pessoal Operário:		
2	Encadernador de 1.ª classe ...	VIII
6	Coroinheiro de 1.ª classe ...	VIII
5	Motorista de Pesados de 1.ª classe ...	VIII
14	Motorista de Ligeiro de 1.ª classe ...	VII
2	Impressor de Ofiset de 1.ª classe. ...	VII
6	Jardineiro de 1.ª classe... ...	VII
6	Lavadeira... ...	V
7	Empregada de Mesa. ...	V
2	Estivador ...	III
2	Electricista de 1.ª classe ...	VII
4	Operador de Reprografia ...	VI

a) Lugares a prover à custa de lugares das categorias mais baixas
 b) Lugares a extinguir quando vagarem.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 57/91

de 4 de Outubro

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, definiu os princípios a observar na Administração Pública. Entretanto nos termos da mesma lei, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios nela contidos, nomeadamente em matéria salarial.

Nesta conformidade, sem perder de vista a necessidade de elaboração de um sistema retributivo próprio para a Administração Pública e dado que a tabela salarial da Função Pública tem-se revelado manifestamente insuficiente face ao aumento do custo de vida, o Governo entende ser oportuna a actualização dos salários dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(13.º mês)

Sem prejuízo das remunerações extraordinárias é estabelecido para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas o 13.º mês.

ARTIGO 3.º

(Órgão de Defesa e Ordem Interna)

A actualização dos salários dos militares e para-militares, integrados nos Órgãos de Defesa e Ordem Interna, será tratada em diploma próprio.

ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos executivos conjuntos n.º 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 6.º

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.